



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 4.908/2022

Dispõe sobre a implantação do programa de combate à disseminação de informações falsas (*fake news*) divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica, no município de Várzea Grande - MT.

Art. 2º O Programa de Combate à Disseminação de Informações Falsas seguirá as seguintes diretrizes:

I - criação de um canal através das plataformas digitais dos órgãos públicos municipais já existentes, para conscientizar e divulgar materiais acerca do assunto, em caráter permanente;

II - realização de palestras e seminários nas escolas públicas municipais e órgãos da Administração Pública direta ou indireta; e

III - buscar o apoio dos setores privados, no que couber, com a finalidade de auxiliar e ampliar a divulgação do material orientativo, nas plataformas digitais e nos espaços físicos dos mesmos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de maio de 2022.


KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.908/2022

Dispõe sobre a implantação do programa de combate à disseminação de informações falsas (*fake news*) divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

Kalil sarat baracat de arruda, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica, no município de Várzea Grande - MT.

Art. 2º O Programa de Combate à Disseminação de Informações Falsas seguirá as seguintes diretrizes:

I - criação de um canal através das plataformas digitais dos órgãos públicos municipais já existentes, para conscientizar e divulgar materiais acerca do assunto, em caráter permanente;

II - realização de palestras e seminários nas escolas públicas municipais e órgãos da Administração Pública direta ou indireta; e

III - buscar o apoio dos setores privados, no que couber, com a finalidade de auxiliar e ampliar a divulgação do material orientativo, nas plataformas digitais e nos espaços físicos dos mesmos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de maio de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Fabio José Tardin

LEI Nº 4.912/2022

Dispõe sobre a adoção de Programa de Prevenção à Seps e de Protocolo de Diagnóstico e Tratamento, por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestam serviços de saúde no âmbito do SUS, no município de Várzea Grande, e dá outras providências.

Kalil sarat baracat de arruda, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Seps, mediante a adoção de protocolo de diagnóstico e tratamento por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no município de Várzea Grande.

Parágrafo único: Para fins desta Lei considera-se seps a presença de disfunção orgânica e secundária à infecção, tanto aquela adquirida na comunidade como relacionada à assistência à saúde, adquirida em função de procedimentos e tratamentos de pacientes em hospitais, clínicas e outras unidades de saúde, públicos ou privados, como ambulatórios, centros diagnósticos ou mesmo em ambiente domiciliar (*home care*).

Art. 2º Todos os hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicas e privadas, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no município de Várzea Grande, ficam obrigados a adotar protocolos de seps, que deverão estar de acordo com as atividades desenvolvidas por seus serviços.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção à Seps, a ser coordenado pelo órgão municipal de saúde competente, contemplará, dentre outras e de acordo com a pertinência dos serviços prestados pelas unidades de saúde, as seguintes medidas de segurança:

I – medidas preventivas na atenção básica de saúde no âmbito do SUS;

II – identificação correta do paciente no momento da admissão por meio de, no mínimo, dois diferentes parâmetros, como nome completo, número de identificação do prontuário ou data de nascimento, que deverão constar de pulseira ou etiqueta;

III – adoção de tripla checagem antes da administração de medicamentos em situações que não envolvam atendimentos de urgência e emergência, mediante a verificação do medicamento correto, conforme a prescrição médica, do paciente correto, conforme a identificação e da identificação do profissional que realiza o cuidado;

IV – constante higienização das mãos, por todos os profissionais de saúde, especialmente antes e depois de qualquer contato com o paciente;

V – adoção de procedimentos padronizados baseados em conhecimentos científicos, treinamento dos profissionais e uso de produtos de boa qualidade como estratégias de prevenção e redução de infecções, inclusive da corrente sanguínea, associadas ao cateter venoso central e também às condições do ambiente cirúrgico;

VI – conscientização dos pacientes, seus familiares, visitantes e população em geral sobre medidas de prevenção de infecção;

VII – estabelecimento de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação das ações realizadas, através de indicadores de desempenho e qualidade e metas de redução de índice de infecção, com base em dados de série histórica da instituição ou unidade de saúde.

Parágrafo único: O Programa Municipal de Prevenção à Seps e suas diretrizes deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde -OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de seps, a ser aberto para diagnóstico precoce e tratamento adequado de pacientes sob suspeita de infecção ou que apresentem disfunção orgânica com suspeita de infecção grave, devendo ser garantida a prioridade de atendimento dos casos mais graves.

Art. 5º Caberá à equipe médica responsável definir a classificação inicial do paciente, entre as seguintes:

I – paciente com infecção sem disfunção;

II – paciente com seps ou choque;

III – paciente sob cuidados de fim de vida, com indicação de tratamento diferenciado.

§ 1º Após identificação do paciente com suspeita de seps, o diagnóstico deve ser registrado no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional.

§ 2º Todas as medidas de tratamento e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da hipótese de seps.

§ 3º Todos os pacientes com protocolos de seps abertos devem ter seu atendimento priorizado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início da medicação e demais terapias cabíveis.

§ 4º Pacientes com disfunção orgânica grave e/ou choque devem ser alocados em leitos de terapia intensiva assim que possível, a fim de garantir o suporte clínico necessário.

§ 5º Caso não seja possível a alocação em leito de terapia intensiva, deve-se garantir o atendimento do paciente de maneira integral, independentemente da unidade ou setor em que ele se encontre.

§ 6º A ficha do protocolo de seps deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento.

§ 7º No momento da alta, o paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do tratamento e a eventual detecção de novos sintomas de infecção.